MUNICÍPIO DE PENACOVA

Regulamento n.º 746/2021

Sumário: Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Penacova.

Humberto José Batista Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Penacova, torna público que, ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, em articulação com o disposto no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Penacova, na sua sessão ordinária de 19 de dezembro de 2020, aprovou, por unanimidade, o Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Penacova, nos termos do n.º 10 do artigo 4.º do Despacho n.º 443-A/2018, de 9 de janeiro, alterado pelo Despacho n.º 1222B/2018, de 2 de fevereiro.

O Plano é publicado nos termos previstos no n.º 11 e 12 do artigo 4.º do Despacho n.º 443-A/2018, de 9 de janeiro, conjugado com o Despacho n.º 1222-B/2018, de 2 de fevereiro e entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

O presente Plano cumpriu todos os procedimentos legais em vigor para a sua formal aprovação. Para constar publica-se o presente Regulamento, que vai ser divulgado no *site* institucional do Município de Penacova em www.cm-penacova.pt e no *Diário da República*, 2.ª série.

24 de junho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, Humberto Oliveira.

Regulamento do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Penacova

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

O Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Penacova, adiante designado por PMDFCI — Penacova, de âmbito municipal, na sua área de abrangência, contêm as ações necessárias à defesa da floresta contra incêndios e, para além das ações de prevenção, inclui a previsão e a programação integrada das intervenções das diferentes entidades envolvidas perante a eventual ocorrência de incêndio.

Artigo 2.º

Enquadramento

- 1 Assegurando a consistência territorial de políticas, instrumentos, medidas e ações, o planeamento da defesa da floresta contra incêndios tem um nível nacional, regional e municipal.
- 2 O planeamento municipal tem um caráter executivo e de programação operacional e deverá cumprir as orientações e prioridades regionais, supramunicipais e locais, numa lógica de contribuição para o todo nacional.

Artigo 3.º

Conteúdo Documental

- 1 O PMDFCI de Penacova, é constituído pelos seguintes elementos:
- a) Diagnóstico (Informação de Base);
- b) Plano de Ação.
- 2 O Diagnóstico constitui uma base de informação que se traduz na caracterização sucinta e clarificadora das especificidades do município, que para todos os efeitos é parte integrante do PMDFCI e que compreende os seguintes capítulos:
 - Introdução;
 - II. Caracterização física;

- III. Caracterização climática;
- IV. Caracterização da população;
- V. Caracterização da ocupação do solo e zonas especiais;
- VI. Análise do histórico e causalidade dos incêndios florestais:
- VII. Bibliografia.
- 3 O Plano de Ação compreende o planeamento de ações que suportam a estratégia municipal de defesa da floresta contra incêndios, definindo metas, indicadores, responsáveis e estimativa orçamental e que compreende os seguintes capítulos:
 - I. Introdução;
 - II. Enquadramento do PMDFCI no Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
 - III. Modelos de Combustíveis Florestais;
 - IV. Cartografia de Risco de Incêndio Florestal;
 - V. Antecedentes do Planeamento;
 - VI. Objetivos e Metas do PMDFCI;
 - VII. Eixos estratégicos;
 - VIII. Bibliografia.

Artigo 4.º

Condicionantes

- 1 Para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação deve considerar-se o mapa da perigosidade de incêndio rural, representado em cinco classes, constante no Anexo I;
- 2 Sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios definidas no quadro legal em vigor, os condicionalismos à construção de novos edifícios ou à ampliação de edifícios existentes, fora de áreas edificadas consolidadas decorrentes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, obedecem às seguintes regras:
- a) Fora das áreas edificadas consolidadas não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida neste PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade;
- b) A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes condicionalismos:
- *i*) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
- *ii*) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 10 m, quando inseridas ou confinantes com espaços agrícolas, considerando-se para este efeito os seguintes afastamentos:
 - 15 metros, caso a perigosidade de incêndio definida em PMDFCI seja média;
 - 10 metros, caso a perigosidade de incêndio definida em PMDFCI seja baixa ou muito baixa.
- *iii*) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndio no edifício e nos respetivos acessos;
 - iv) Existência de parecer favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta (CMDF).
- c) Para efeitos do disposto nas subalíneas i) a iii) da alínea b) anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção;
- d) A faixa de proteção referida nas alíneas i) a iii) da alínea b) anterior, deve ser medida a partir da alvenaria exterior da edificação;

3 — Para a observância do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, aplicável aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, é obrigatório que estes procedam à gestão de combustível numa faixa de largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais.

Artigo 5.º

Rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

- 1 As redes de defesa da floresta contra incêndios concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia de defesa da floresta contra incêndios, de onde resulta o planeamento e consequente programação da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água:
- a) Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis definidas em plano, na sua totalidade, independentemente da atual ocupação do solo, conforme mapa Anexo II;
- b) Planeamento da rede viária florestal considerada estruturante para o concelho, tendo subjacente as suas funções bem como a sua distribuição equilibrada no território, conforme mapa Anexo III;
 - c) Identificação da rede de pontos de água, conforme mapa Anexo IV;
- *d*) Programação das ações relativas rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água, com os respetivos valores totais por responsável e por ano de planeamento, conforme quadro Anexo V.

Artigo 6.º

Conteúdo material

O PMDFCI de Penacova com plano de ação de 2020 a 2029 é público, exceto a informação classificada, pelo que está disponível por inserção no sítio institucional da Internet do Município e do ICNF, I. P.

Artigo 7.º

Planeamento e vigência

O PMDFCI de Penacova tem um período de vigência de 10 anos, que coincide obrigatoriamente com os 10 anos do planeamento em defesa da floresta contra incêndios definido e aprovado para o período de 2020 a 2029 que nele é preconizado.

Artigo 8.º

Monitorização

O PMDFCI é objeto de monitorização, através da elaboração de relatório anual a apresentar à CMDF e a remeter até 31 janeiro do ano seguinte ao ICNF, I. P., de acordo com relatório normalizado a disponibilizar por este organismo.

Artigo 9.º

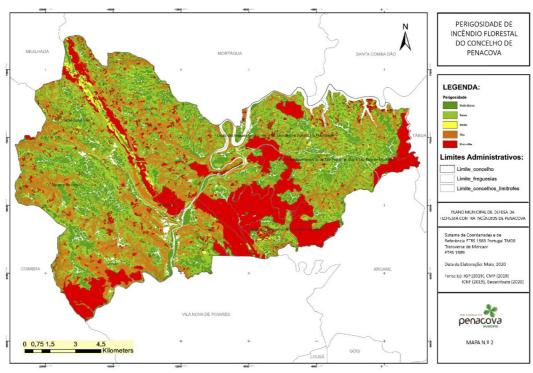
Alterações à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente remetidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

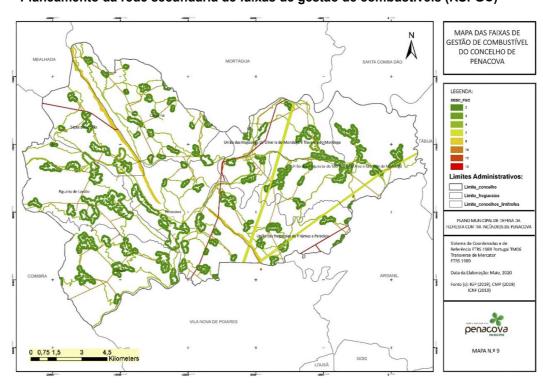
Perigosidade de incêndio rural



ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

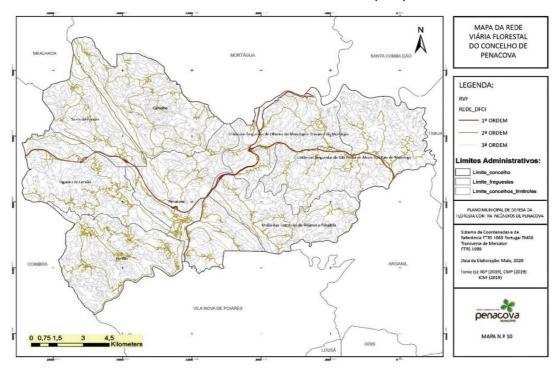
Planeamento da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis (RSFGC)



ANEXO III

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º]

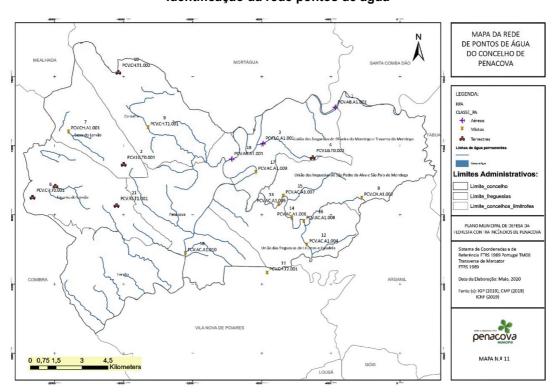
Planeamento da rede viária florestal (RVF)



ANEXO IV

[a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º]

Identificação da rede pontos de água



ANEXO V

[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º]

Programação das ações relativas rede secundária de faixas de gestão de combustíveis, rede viária florestal e rede de pontos de água

| CÓDIGO FGC | DESCRIÇÃO DA FGC | ENTIDADE RESPONSÁVEL | ÁREA (ha) | | | DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL COM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO (ha) | | | | | | | | | |
|---------------|--|-------------------------|-----------|--------------------------------|--------------------------------|--|---------|---------|---------|---------|---------|--------|--------|--------|--------|
| | | | TOTAL | COM NECESSIDADE INTERVENÇÃO | SEM NECESSIDADE INTERVENÇÃO | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 |
| 2 | Aglomerados populacionais | Privados | 2261,18 | 1758,06 | 503,12 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 | 879,03 |
| 3 | Parques de campismo, infraestruturas e equipamentos florestais de recreio, parques e polígonos industriais, plataformas de logística e aterros sanitários | Autarquia | 64,31 | 64,31 | 0,00 | 1,58 | 64,31 | 0,00 | 64,31 | 0,00 | 64,31 | 0,00 | 64,31 | 0,00 | 64,31 |
| 4 | Rede Viária | Autarquia | 362,1 | 361,93 | 0,17 | 183,03 | 109,23 | 69,07 | 179,04 | 110,19 | 63,37 | 185,05 | 107,38 | 64,81 | 178,37 |
| | | IP | 100,82 | 100,82 | 0,00 | 13,84 | 86,98 | 0,00 | 13,84 | 86,98 | 0 | 13,84 | 86,98 | 0 | 13,84 |
| 7 | Rede elétrica em muito alta tensão | REN | 241,67 | 208,68 | 32,99 | 0,00 | 80,3 | 128 | 0,00 | 80,3 | 128 | 0,00 | 80,3 | 128 | 0,00 |
| 8 | Rede Primária | ICNF | 60,75 | 60,75 | 0,00 | 60,75 | 0,00 | 60,75 | 0,00 | 0,00 | 60,75 | 0,00 | 0,00 | 60,75 | 0,00 |
| | | Autarquia | 58,44 | 58,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58,44 | 0,00 | 0,00 | 58,44 | 0,00 | 0,00 | 58,44 | 0,00 |
| | | EDP Renováveis | 95,32 | 95,32 | 0,00 | 95,32 | 0,00 | 95,32 | 0,00 | 0,00 | 95,32 | 0,00 | 0,00 | 95,32 | 0,00 |
| 10 | Rede elétrica em média tensão | EDP | 234,11 | 132,74 | 101,37 | 8,53 | 40,13 | 30,88 | 53,2 | 40,13 | 30,88 | 53,2 | 40,13 | 30,88 | 53,2 |
| 12 | Pontos de Água | Autarquia | 2,72 | 2,72 | 0,00 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 | 2,72 |
| 13 | Rede elétrica em alta tensão | EDP | 56,18 | 46,76 | 9,42 | 26,36 | 11,54 | 0,00 | 35,22 | 11,54 | 0,00 | 35,22 | 11,54 | 0,00 | 35,22 |
| | | 1271.16 | 1274,24 | 1324.21 | 1227,36 | 1210,89 | 1382.82 | 1169.06 | 1272,39 | 1319.95 | 1226,69 | | | | |

314369111